

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANÁLISE DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2026

RECORRENTE: RAYANE DANTAS DAMASCENO LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Rayane Dantas Damasceno LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e higienização para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Anamá.

A recorrente alega, em síntese:

- a) suposta ilegalidade na manutenção do sigilo do orçamento estimado;
- b) ausência de análise de exequibilidade das propostas;
- c) condução irregular do certame pela pregoeira;
- d) aceitação de propostas supostamente inexequíveis.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

Após análise detida das alegações da recorrente, verifica-se que **não merecem prosperar**, conforme fundamentação a seguir:

1. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (SIGILO DO ORÇAMENTO)

A alegação de ilegalidade quanto ao sigilo do orçamento estimado não procede.

Nos termos do **art. 24 da Lei nº 14.133/2021**, é expressamente permitido à Administração **manter o orçamento estimado sob sigilo**, desde que devidamente justificado, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.

Tal prática visa evitar o chamado “efeito âncora” e fomentar maior competitividade no certame.

Ademais, o edital do certame foi claro ao estabelecer as regras de julgamento pelo **menor preço por item**, garantindo total transparência quanto aos critérios de seleção .

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

“O sigilo do orçamento estimado é medida legítima, desde que devidamente motivada, podendo ser mantido até fase oportuna do certame.” (Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário)

Dessa forma, **não há qualquer ilegalidade na conduta adotada pela Administração.**

2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

Também não assiste razão à recorrente quanto à suposta ausência de verificação de exequibilidade.

O edital prevê expressamente que propostas com indícios de inexecutabilidade poderão ser objeto de diligência e análise técnica pela Administração .

Nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, a desclassificação por inexecutabilidade exige **fundamentação técnica**, não podendo ser presumida de forma automática.

A jurisprudência do TCU reforça esse entendimento:

“A inexecutabilidade de proposta não pode ser presumida, devendo ser demonstrada mediante análise concreta.” (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário)

No caso em tela, **não foram apresentados elementos técnicos suficientes pela recorrente que comprovem a inviabilidade das propostas vencedoras**, limitando-se a alegações genéricas.

Ressalte-se que preços inferiores aos de mercado, por si só, **não configuram inexecutabilidade**, sendo possível a adoção de estratégias comerciais, ganhos de escala ou condições diferenciadas.

3. DA SUPOSTA CONDUÇÃO IRREGULAR DO CERTAME

Não procede a alegação de condução irregular por parte da Pregoeira.

O certame foi conduzido em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como às regras previstas no edital, especialmente quanto às etapas de:

- recebimento de propostas;
- fase de lances;
- julgamento;
- habilitação;
- abertura de prazo recursal.

Destaca-se que a atuação da Pregoeira encontra respaldo no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo qualquer demonstração de vício ou irregularidade.

4. DA ALEGAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS

A recorrente alega que determinados itens teriam sido arrematados por valores irrisórios.

Contudo, não apresentou prova técnica robusta que demonstre a inviabilidade econômica das propostas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve oportunizar, quando necessário, a comprovação da exequibilidade, não sendo cabível a desclassificação automática baseada em mera presunção.

Além disso, eventual risco de inexequibilidade será devidamente mitigado na fase de execução contratual, com aplicação das sanções cabíveis, caso haja descumprimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, esta Comissão de Contratação decide:

CONHECER do recurso interposto pela empresa Rayane Dantas Damasceno LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

V – ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para fins de adjudicação e homologação, nos termos da legislação vigente.



Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
PODER EXECUTIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026 - SRP



Anamã/AM, 13 de abril de 2026.

ALINE RODRIGUES DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 518/2025 – GP